

Art. 1º - Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza o evento Caminhada da Paz. Parágrafo Único - O evento religioso a que se refere a caput deste artigo será realizado anualmente no mês de outubro. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**, em 15 de abril de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0139, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção dos equipamentos de diversão instalados por buffets infantis, parque de diversões e similares, bem como dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos que exerçam as atividades de Buffet infantil, parques de diversões ou similares, no âmbito do Município de Fortaleza, ficarão sujeitos à apresentação de laudo técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de concessão da licença de localização e funcionamento. Art. 2º - O laudo técnico de vistoria que se refere o artigo anterior deverá ser emitido por engenheiro qualificado e acompanhado de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 3º - Além da vistoria de que trata o art. 2º, os estabelecimentos deverão providenciar os serviços de manutenção preventiva dos equipamentos, bem como observar as seguintes normas de procedimento: I - a equipe envolvida na operação dos brinquedos deve receber treinamentos sobre procedimentos para lidar com problemas com pessoas de mau comportamento, defeitos e falhas no equipamento, incidentes e fogo; II - o operador do equipamento deve assegurar que cada usuário esteja corretamente posicionado com o cinto de segurança ajustado ao corpo; III - todo o equipamento deve ser inspecionado diariamente pelo responsável técnico ou alguém por ele autorizado, de acordo com o manual do fabricante; IV - os funcionários devem verificar a idade e a altura adequadas para os usuários de cada brinquedo; V - o operador de cada equipamento deve se comunicar com o público, para manter o contato verbal, visual e transmitir sinais; VI - todas as superfícies de plataformas, passarelas, rampas e escadas devem ser antiderrapantes; VII - a vistoria superficial deve ser feita, diariamente, por funcionários; VIII - a inspeção será feita, semanalmente, por um especialista; IX - a desmontagem do brinquedo e a verificação, por um técnico, de cada peça do equipamento serão realizadas uma vez por ano. Art. 4º - Aplica-se o disposto no artigo anterior a todos os equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas. Art. 5º - Os estabelecimentos descritos no art. 1º desta lei deverão afixar placas informativas, à entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, em lugar visível aos seus usuários, com dados sobre manutenção por profissional habilitado, vistoria técnica do aparelho, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização. Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput, se entende como informações aos eventuais riscos inerentes à utilização do brinquedo aquelas que indiquem riscos para as pessoas portadoras de doenças. Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, a fim de que os estabelecimentos referidos no art.

1º adaptem-se aos parâmetros legais. Art. 7º - O descumprimento ao disposto no art. 1º desta lei acarretará aos estabelecimentos infratores as seguintes penalidades: I - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrado na reincidência; II - interdição e laque imediato dos equipamentos, caso permaneça a desobediência; III - cassação da licença de localização e funcionamento, quando for constatado a qualquer momento o desrespeito à interdição dos equipamentos. § 1º - O valor da multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. § 2º - Procedida a sua interdição, os equipamentos somente poderão voltar a funcionar após a apresentação do laudo técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do art. 2º desta lei. § 3º - Feita a cassação da licença de localização e funcionamento, o estabelecimento infrator poderá reiniciar suas atividades, quando satisfeitas as exigências desta lei e da legislação em vigor e mediante a emissão de nova licença. Art. 8º - A presente lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**, em 21 de fevereiro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0140, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de ticket de estacionamento com a quilometragem do veículo e outras informações, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais, que ofereçam serviço de estacionamento com manobrista, bem como serviços de Valet Parking ou Valet Service, no Município de Fortaleza, a emitirem recibo, a ser entregue ao cliente, para posterior comprovação de que o mesmo utilizou o serviço, do qual conste nome, endereço, telefone e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da prestadora de serviço, dia e horário de entrega do veículo ao motorista e do seu recebimento pelo cliente, modelo, marca e placa do veículo, quilometragem do mesmo e local onde o veículo foi estacionado. Parágrafo Único - Deverá também constar no recibo, em caso de prestação de serviços contratados por terceiros, a frase: A empresa prestadora dos serviços de manobrista, assim como o estabelecimento, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados ao veículo. Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**, em 21 de fevereiro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

ATO Nº 2064/2013 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE nomear, nos termos do art. 11, item II da Lei nº 6.794, de 27.12.1990, do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicado no DOM nº 9.526 - Suplemento de 02.01.1991, os servidores relacionados em anexo, para exercer os cargos em comissão discriminados, integrantes da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, constantes do Quadro Permanente -